



PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO JULGAMENTO 2ª CD

Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na Segunda CD deste TJD no dia 30 de outubro 2026:

1) Processo Nº 066/2026 – DENUNCIADO- José Jairo Da Silva, (massagista do Legião); Djalma Lopes Ferreira (Assistente Técnico Legião); Caio Alves de Jesus (Atl. Ama. Legião); David De Oliveira Reis (Atl. Ama. Legião); Arthur Pereira Sales (Atl. Ama. Samambaia); Ítalo Chaves De Freitas (Atl. Ama. Samambaia); Samambaia SAF: Art. 250, 258 do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Daniel Lima

RESULTADO: à unanimidade, julgar parcial procedência, quanto ao denunciado José Jairo, para aplicar pena de suspensão de 4 partidas para cada infração ao 243-F, pena pecuniária de R\$ 100,00 para cada conduta, e uma partida de suspensão, nos termos do art. 258-B, totalizando 9 partidas e R\$ 200,00. Quanto ao Djalma, desclassificar para o art. 258, suspensão de 2 partidas. Quanto ao atleta Caio, o Relator e o Auditor Dr. Tiago, votaram pela procedência, aplicando 4 partidas com benefício do 182, a divergência aberta pelo auditor Fabrício, para aplicar uma partida de suspensão, que foi acompanhado pelo Presidente, resultando empate, conforme o art.131 prevalece o resultado mais benéfico, resultando em 1 partida de suspensão. Quanto ao Arthur, julgar procedente para aplicar 4 partidas de suspensão, reduzido para 2 nos termos do 182, David, aplicar suspensão de 2 partidas reduzido para 1 nos termos do 182, quanto ao Ítalo, aplicar pena de suspensão de 1 partida. Quanto a equipe do Samambaia saf, julgar improcedente absolver. Quanto a equipe do Legião, também julgar improcedente. não foi requerido acórdão.

2) Processo Nº 060/2026 – DENUNCIADO- Joao Lucas de Sousa das Mercês (Aux. Tec. Paranoá); Paranoá Esporte Clube: Art. 254-A, § 1º, II, do CBJD.



Auditor Relator: Dr. Tiago Lucena

RESULTADO: Os auditores acompanharam integralmente o voto do relator quanto à absolvição do Paranoá Esporte Clube. Devido ao número par de auditores na turma e ao empate na aplicação da penalidade de suspensão, aplicou-se o artigo 131 do CBJD para prevalecer o entendimento mais favorável ao denunciado João Lucas, fixando-se a sanção definitiva em duas partidas de suspensão, mantendo-se a improcedência das acusações contra o clube. Foi requerido acórdão.

3) Processo Nº 064 /2026 – DENUNCIADO- Gabriel Franciel Neri Ferreira (Atl. Prof. Greval): Tipificação: art. 254-A, §1º, II, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Fabricio Magalhães

RESULTADO: à unanimidade, votaram pela procedência da denúncia para condenar o atleta Gabriel Franciel Neri Ferreira à pena de quatro partidas de suspensão com base no artigo 254-A, parágrafo primeiro, inciso 2, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Tiago Lucena votou acompanhando o relator. Daniel também votou acompanhando o relator. Consequentemente, a denúncia foi julgada procedente, aplicando-se a pena de quatro partidas de suspensão ao atleta. não foi requerido acórdão.

O processo 062/2026, foi retirado de pauta pela ausência justificada do Relator, devendo ser redistribuído para a próxima sessão.

https://drive.google.com/file/d/1FC_ZVxpYTjlNocvoYRNT719UiCa-ZcIb/view

Brasília 30 de outubro de 2026


BEN HUR FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJD/DF
